

04/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.752 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE**
ADV.(A/S) : **TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal. Crime de responsabilidade praticado por prefeito municipal. Artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67. Condenação. Perda da prerrogativa de foro por exercício de função. Declínio da competência pelo Tribunal de Justiça local antes da apreciação da denúncia e da defesa prévia. Ausência de nova abertura de prazo para manifestação prévia da defesa antes do recebimento da exordial pelo juízo de primeiro grau. Cerceamento de defesa. Violação do princípio da paridade de armas. Não ocorrência. Simples ratificação da denúncia pelo *Parquet* em primeiro grau. Inexistência de acréscimo de fato ou argumento novo ao quadro fático-probatório reportado na peça original. Essencialidade da demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade do ato. Princípio do *pas de nullité sans grief*. Artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. Ausência de motivação do recebimento da denúncia. Afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, inciso IX). Não ocorrência. Fase processual de mero juízo de delibação, e não de cognição exauriente. Precedentes. Impossibilidade de invalidação do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação quando já há sentença penal condenatória confirmada em grau recursal. Precedentes. Deficiência da defesa técnica realizada no curso do processo. Prejuízo não demonstrado pela defesa. Incidência da Súmula nº 523 do STF. Precedentes da Corte.

1. Não se nega que o Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB não andou na melhor trilha processual quando intimou o

RHC 138752 / PB

Parquet estadual para ratificar a denúncia apresentada em grau superior e não fez o mesmo em relação à defesa do acusado por força do par **conditio**, desprestigiando, assim, o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV).

2. Todavia, além da arguição **opportune tempore** da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do **pas de nullité sans grief**, presente no art. 563 do Código de Processo Penal (v.g. AP nº 481-EI-ED/PA, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 12/8/14), o que não ocorreu na espécie.

3. A denúncia ofertada no Tribunal de Justiça local foi apenas ratificada pelo **Parquet**, o qual não acrescentou, contudo, qualquer fato ou argumento ao quadro fático-probatório reportado na denúncia original de que a defesa do recorrente não tivesse ciência quando da apresentação da defesa prévia.

4. O recorrente não logrou demonstrar a existência de prejuízo capaz de macular a decisão do juízo de primeiro grau, que recebeu a denúncia tão logo ratificada pelo Ministério Público.

5. Acolher a pretensão da defesa nesse particular apenas potencializaria “a forma pela forma”, que não deve ser prestigiada, pois, “se do vício formal não deflui prejuízo, o ato deve ser preservado” (HC nº 114.512/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de de 8/11/13).

6. Embora sucinta, o que não se confunde com ausência de motivação, a decisão que recebeu a denúncia reportou preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que haveria justa causa para a deflagração da ação penal em relação à conduta do recorrente, tipificada no inciso XIII do art. 1º do DL nº 201/67.

7. A fase processual do recebimento da denúncia não é de cognição exauriente, mas de mero juízo de delibação e, como salientado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, “não se pode (...) confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação

RHC 138752 / PB

criminal” (Inq nº 4.022/AP, Segunda Turma, DJe de 22/9/15).

8. Descabe cogitar da invalidação do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação quando já há sentença penal condenatória confirmada em grau recursal, pois, como já sinalizou a Corte, seria logicamente incompatível com o princípio da instrumentalidade. Precedente.

9. Segundo a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a nulidade por deficiência na defesa do réu só deverá ser declarada se comprovado o efetivo prejuízo. Esse entendimento está, ainda, preconizado na Súmula nº 523/STF, que assim dispõe: ‘No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu’” (HC nº 110.820/ES, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 25/6/12).

10. A alegação de deficiência técnica no curso do processo não encontra respaldo nos autos. Bem ou mal, consoante afirmou o próprio recorrente, houve apresentação de defesa prévia, recurso de apelação, recurso extraordinário, não admitido, e recurso especial, que, rejeitado, foi defendido em agravo ao Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, ademais, que o insucesso no manejo dos recursos não conduz automaticamente à conclusão de que a defesa do réu teria sido deficiente.

11. Por outro lado, não constitui defesa técnica deficiente a notícia de que os antigos defensores do recorrente teriam desistido do recurso especial. Como efeito, a interposição de recurso é ato processual voluntário e facultativo (princípio da voluntariedade), cuja desistência não implica, **per se**, o reconhecimento de incúria por parte da defesa. Precedentes.

12. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em

RHC 138752 / PB

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de abril de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

04/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.752 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE**
ADV.(A/S) : **TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por Manoel Almeida de Andrade contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 365.684/PB, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**.

Narra a peça recursal que

“[o] presente recurso tem o objetivo de anular e desconstituir ato ilegal perpetrado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos autos do processo 0000381-71.2013.815.0741, quando manteve a condenação do paciente a uma pena de 01 ano e 08 meses de detenção, além de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo período de 05 anos, pela suposta prática do crime de responsabilidade do art. 1º, XIII do Decreto-Lei 201/67.

Isso porque o processo está eivado de nulidades absolutas e insanáveis, as quais demandaram a utilização do remédio heroico, cujas razões devem ser conhecidas por meio do presente Recurso.

Em momento algum, o pleito demandará reavaliação das provas dos autos, mas apenas reconhecimento do contraste, de forma objetiva, entre a decisão do TJPB e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

RHC 138752 / PB

Aduz o recorrente que se encontra,

“(…) ao menos em tese, na iminência de sofrer a execução da pena imposta. Embora a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por duas restritivas de direitos, não restam dúvidas que ao cumprir a pena, o réu tem a liberdade cerceada, ainda que de modo relativo”.

De acordo com o recorrente,

‘[q]uanto ao ponto de que o *mandamus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça seria substitutivo de recurso, impondo o seu não conhecimento (Ponto 1 do Acórdão do STJ), resta consignar que não era cabível nenhum outro recurso, uma vez que já haviam sido propostos um Recurso Especial e um Recurso Extraordinário, porém nenhum deles foi conhecido na parte que diz respeito da matéria deduzida no habeas corpus.

Como a decisão que manteve a condenação do Recorrente está gerando efeitos e, agora, em franca violação a direitos e garantias individuais do paciente, esse se encontra em vias de sofrer constrangimento ilegal em virtude de uma decisão, conforme se verá, originada de processo eivado de máculas e vícios insanáveis, não havia nenhum recurso ordinário disponível previsto em legislação para impugnar a decisão que manteve a condenação, exceto o remédio heroico proposto”.

Defende o recorrente, ainda, que não houve supressão de instância, ao fundamento de que,

“[e]mbora conste do dispositivo do Acórdão que os temas deduzidos não foram objeto de cognição pela Corte de Origem, configurando supressão de instância, cabe ressaltar que as nulidades apontadas não foram levantadas nas instâncias ordinárias justamente porque os defensores anteriores foram

RHC 138752 / PB

extremamente desidiosos em suas funções, a qual é uma das teses dos atuais patronos. Seria um absurdo exigir que os causídicos pretéritos, negligentes em suas funções, tivessem alegado tal deficiência técnica defensiva em seu favor. Tal atitude configuraria comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico e consagrado no brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*.

No presente caso, a parte só veio a constituir os presentes causídicos após vários insucessos, em razão da desídia de seus antigos constituídos.

(...)

Destarte, pelos mesmos motivos a consignação no Acórdão recorrido de que a '(...) nulidade deve ser oportunamente alegada' e de que a '(...) necessidade de preservação da segurança jurídica, (...) não justifica que atos há muito praticados e que não foram oportunamente impugnados sejam diretamente submetidos ao crivo deste Tribunal, sob alegação de deficiência de defesa', não encontram razão de ser.

As nulidades em questão dizem respeito a violações do devido processo legal que ensejaram prejuízo à defesa da inocência do paciente e violação da paridade de armas, bem como ofenderam o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, através da consumação de vícios insanáveis, sempre inadmitidos pela jurisprudência do STF.

Conforme alegado anteriormente, tais temas não foram objeto de cognição por razões óbvias: os defensores desidiosos não poderiam alegar deficiência de defesa em seu favor.

Porém, tal deficiência de defesa poderia ser reconhecida de ofício, uma vez que não se pode admitir uma defesa meramente formal, assim como não se pode admitir que o juiz seja um mero expectador de uma afronta direta ao direito fundamental à ampla defesa. De forma diversa, cabe ao juiz, mesmo que equidistante das partes, ser um intérprete e aplicador da lei, à qual exige uma defesa técnica mínima, ausente no caso em questão.

Por outro lado, a segurança jurídica não pode ser motivo

RHC 138752 / PB

para a convalidação de vícios insanáveis. O processo penal exige uma defesa real e efetiva e não um mero simulacro de defesa, violando a paridade de armas, opondo, de um lado, um Ministério Público estruturado e, de outro, causídicos totalmente negligentes. Registre-se que por se tratar de nulidade absoluta, tal fato poderia ter sido reconhecido de ofício”.

Para o recorrente,

“[e]m que pese a Súmula 523 do STF aduzir que a deficiência de defesa comporta nulidade relativa, demandando comprovação de prejuízo, tal exigência não se coaduna com a exigência de uma defesa efetiva no processo, como direito fundamental do acusado. Isso porque a exigência de defesa técnica no processo penal demanda uma defesa substancial mínima, não se satisfazendo como mero simulacro formal de defesa.

Não obstante o alegado, foram colacionadas no próprio corpo do *mandamus* as peças de recebimento de denúncia, bem como a reiteração pelo advogado dativo da mesma defesa prévia recusada, os quais comprovam que não houve paridade de armas entre as partes.

Outrossim, fora anexada a petição de desistência do recurso especial, na qual os causídicos anteriores postularam que a defesa não tinha mais interesse no recurso, como se algum réu, ameaçado em sua liberdade, pudesse prescindir de um recurso”.

Sustenta o recorrente que houve violação da paridade de armas, uma vez que,

“[c]onforme sinopse fática, após o TJPB declinar da competência, os autos foram remetidos ao juízo da Comarca de

RHC 138752 / PB

Boqueirão (PB), instância de piso, operando-se o fenômeno da modificação de competência.

O juízo de 1ª instância intimou o Ministério Público de piso para ratificação da Denúncia apresentada no Tribunal (e-STJ Fl. 610). Houve ratificação da Denúncia pelo *Parquet* estadual (e-STJ Fl. 612).

Em seguida, imediatamente, o juízo de 1ª Instância passou ao recebimento da denúncia (e-STJ Fl. 614), sem dar oportunidade ao réu para confirmar a defesa prévia apresentada no Tribunal, como fizera à parte acusadora (e-STJ Fl. 610).

Assim, deixou de conceder igualdade de condições à defesa do réu, violando o princípio da paridade de armas ('par conditio').

O prejuízo resta demonstrado por si mesmo, uma vez que a violação da paridade de armas prejudicou o equilíbrio processual antes do recebimento da denúncia e da instauração da persecução criminal contra o paciente, impedindo que o réu pudesse auxiliar na formação de convicção do julgador".

Defende também que,

"[d]e igual maneira, a decisão de recebimento da denúncia emanada pela magistrada de piso (e-STJ Fl. 614), encontra-se viciada em razão de não atender ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (CRFB, art. 93, IX). Ora, ainda inexigível fundamentação complexa, não pode ser aceita fundamentação genérica, que sequer enfrenta as teses defensivas.

Uma vez modificada a competência em razão da perda da prerrogativa de foro, ao magistrado cabe o dever de enfrentar os argumentos da defesa, de forma a que o réu saiba, efetivamente, pelo que está sendo processado, possibilitando o exercício do contraditório. Claríssimo que o réu não teve oportunidade de influir na convicção do julgador, seja pela

RHC 138752 / PB

ausência de intimação para manifestar-se antes do recebimento da denúncia, seja pelo fato de que o juízo sequer se debruçou sobre os argumentos aventados pela defesa no Tribunal.

Veja-se a decisão de recebimento nos autos e na petição inicial.

A carência de fundamentação se torna bastante clara diante da recusa da magistrada de analisar qualquer dos argumentos da defesa prévia, bem como dos erros grosseiros cometidos no recebimento da exordial acusatória:

a) aduz que não foram arguidas preliminares, ignorando a tese levantada pela defesa, que apontou a atipicidade da conduta; **b)** não analisou, sequer comentou, a preliminar de ausência de justa causa; **c)** aduz que não estão demonstrados os elementos da excludente de ilicitude levantada (estado de necessidade), sem contudo apontar as razões; **d)** aponta que não estão provados nos autos elementos que possibilitem a aceitação da absolvição sumária, sem discorrer, para isso, sobre nenhum dos argumentos declinados na defesa prévia; **e)** afirma que “[estão] presentes suficientes indícios da autoria imputada e prova da materialidade delitiva”, sem apontar quais seriam estes indícios e provas, possibilitando ao réu defender-se das provas que lhe eram imputadas.

Resta comprovado, portanto, a olho nu, a carência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia no juízo de piso, o que é vedado pela jurisprudência do STF”.

Prossegue o recorrente:

“Não bastassem as duas nulidades apontadas anteriormente, que prejudicaram seriamente as possibilidades de o paciente influir no processo, ainda se verifica outra nulidade insanável, consistente na deficiência de defesa técnica, de prejuízo evidente ao réu.

Com efeito, uma vez recebida a denúncia pela decisão carente de fundamentação impugnada no item anterior, o réu

RHC 138752 / PB

foi citado para responder às acusações (e-STJ Fls. 618-619), mas os anteriores advogados de defesa do réu quedaram-se inertes.

A magistrada nomeou como defensor dativo o Defensor Público da Comarca, intimando-lhe para apresentar defesa (e-STJ Fl. 621).

O defensor dativo, contudo, compareceu aos autos apenas para afirmar que já havia defesa preliminar no processo (aquela, apresentada no Tribunal e não confirmada na 1ª instância) e que, portanto, o despacho anterior restava prejudicado (vide petição inicial do *mandamus*, com fac-símile da petição do defensor dativo).

É evidente, no caso, a deficiência de defesa, uma vez que o defensor dativo apenas fez remissão à defesa prévia já rejeitada pelo juízo no recebimento da denúncia, ainda que sem fundamentação devida. Logo, era certo que haveria uma nova rejeição dos argumentos expostos.

Vale lembrar ainda que o alcance da defesa prévia, prevista no rito do Decreto-Lei 201/67 é mais limitado que a defesa apresentada após a instauração da denúncia, que é resposta à acusação (CPP, art. 396-A, caput).

A deficiência de defesa e o prejuízo resta claramente verificado – neste momento processual, pode-se mesmo falar em ausência de defesa, uma vez que resposta à acusação não houve e o defensor dativo agiu sem qualquer diligência, fazendo mera remissão, de 01 (um) parágrafo, a defesa que já fora rejeitada pelo juízo no recebimento da denúncia.

(...)

Assim, portanto, a deficiência de defesa técnica se verifica em dois momentos:

a) Na atuação do defensor dativo, que apenas fez remissão, em 01 (um) parágrafo, à defesa prévia já rejeitada, agindo sem qualquer diligência – nulidade verificável *ictu oculi*;

b) Na atuação dos próprios advogados do réu em momentos posteriores, que cometeram erros graves, impossíveis de serem aceitos como tecnicamente diligentes – a

RHC 138752 / PB

ponto de moverem mesmo um Recurso Especial sem prequestionamento, sobre matéria jamais aventada nos autos, e – pior – peticionarem requerendo a “desistência do Recurso”.

(...)

Claríssimo, portanto, o prejuízo ao réu, uma vez que está sendo condenado em processo no qual não teve capacidade de influir devidamente na formação de convicção do julgador, por deficiência – ou mesmo ausência – de defesa técnica, uma vez que foram cometidas graves falhas durante o processo inteiro, sendo que apenas agora, com novos causídicos, estas puderam ser levantadas.

Cabe salientar que o próprio acórdão recorrido reconhece as falhas da defesa quando afirma que o réu teve oportunidade de alegá-las, mas permaneceu silente. É justamente essa a argumentação dos novos patronos do réu: houve deficiência de defesa, pois, não uma vez, mas várias vezes, os patronos anteriores deveriam ter alegado elementos essenciais para a defesa e não o fizeram, prejudicando o réu gravemente durante todo o curso do processo. Não se trata de fato isolado, mas de erros cometidos durante toda a tramitação da ação penal.”

Nesse contexto, requer o recorrente o provimento do recurso, com a concessão do **writ** para

“a) anular o processo penal antes do recebimento da denúncia, por violação do princípio da paridade de armas;

c) alternativamente, caso ultrapassado o pedido anterior, anular o processo penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, por se tratar de decisão de fundamentação genérica, que poderia servir a qualquer outro processo;

d) alternativamente, se ultrapassados os pedidos anteriores, anular o processo penal desde a petição do defensor dativo (e-STJ Fl. 623), por verificar-se flagrante ausência de defesa, ou ainda desde algum dos outros momentos processuais elencados no item VI.3 do presente Recurso, uma

RHC 138752 / PB

vez que o réu esteve, durante todo o processo, sujeito a uma defesa deficiente e negligente”.

Indeferi o pedido de liminar e, por estar o recurso devidamente instruído, dispensei o pedido de informações.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República **Cláudia Sampaio Marques** opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso dele se conheça, por seu não provimento.

É o relatório.

04/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.752 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, o presente recurso foi interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 365.684/PB, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**.

Consoante se infere dos autos, o recorrente

“foi denunciado em 10/07/2012, junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por supostamente ter violado o art. 1º, XIII do Decreto-Lei 201/67, na qualidade de prefeito municipal de Barra de Santana (PB).

A denúncia não chegou a ser recebida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que o promovido não renovou mandato nas eleições de 2012, perdendo o foro por prerrogativa de função. Assim, o TJPB declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à 1ª Instância, em decisão datada de 27/02/2013 (e-STJ Fls. 298-300).

A denúncia foi recebida na instância de piso em 11/06/2013 (e-STJ Fl. 614) e, em 21/08/2013, foi prolatada sentença de procedência da pretensão punitiva estatal (Fls. 660-663)” (fl. 200).

Pelo crime tipificado no art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei 201/67 (nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei), praticado por 38 (trinta e oito) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, o recorrente foi condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, bem como foi decretada sua inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo período de 5 (cinco) anos.

Foi interposto recurso de apelação por parte da defesa. Contudo, o Tribunal de Justiça local negou provimento ao recurso em decisão assim

RHC 138752 / PB

ementada:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA/PB. CONTRATAÇÃO A TÍTULO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 027/1988. PRAZO ACIMA DO PERMITIDO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS. PRÁTICA VEDADA PELO DISPOSITIVO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONFISSÃO DO ACUSADO CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. APELO DESPROVIDO.

A contratação temporária de servidores exige a ocorrência de excepcional interesse público, devendo estar devidamente demonstradas a urgência e excepcionalidade na contratação, sob pena de se configurar burla à realização de concurso público e a nulidade da contratação, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF” (fl. 761- grifos do autor)

Daí impetração do HC nº 365.684/PB ao Superior Tribunal de Justiça no qual sustentou o recorrente que sua condenação estaria maculada por vícios processuais insuscetíveis de convalidação.

Todavia, a Sexta Turma não conheceu da impetração em acórdão assim ementado:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME PRATICADO POR EX-PREFEITO. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DEFICIÊNCIA DE DEFESA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELA CORTE ESTADUAL ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEFESA PRÉVIA OFERECIDA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVA ABERTURA DE PRAZO

RHC 138752 / PB

PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA INCOATIVA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. PEÇA ACUSATÓRIA RATIFICADA, SEM QUE QUALQUER FATO NOVO FOSSE ACRESCIDO. DESNECESSIDADE DE OFERTA DE NOVA DEFESA PRÉVIA. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA MOTIVADA, ASSIM COMO AQUELA PROFERIDA APÓS A MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese na qual os temas deduzidos não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta à apreciação de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563). Precedente.

4. Além da comprovação do prejuízo suportado pela parte, esta Corte Superior de Justiça, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entende que a nulidade deve ser oportunamente alegada, não sendo razoável admitir que a ilegalidade de ato processual praticado ainda no início da persecução penal venha a ser questionada em sede de *habeas corpus* impetrado perante esta Corte, após os sucessivos defensores que atuaram na causa terem permanecido silentes.

5. Diante da necessidade de preservação da segurança jurídica, a mudança dos patronos constituídos pelo réu não

RHC 138752 / PB

justifica que atos há muito praticados e não foram oportunamente impugnados sejam diretamente submetidos ao crivo deste Tribunal, sob alegação de deficiência de defesa.

6. A Súmula/STF n. 523 preleciona que, 'no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu'. Além disso, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que 'a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu' (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não restou demonstrado na hipótese em apreço.

7. O simples fato de o antigo defensor do réu não ter logrado interpor agravo regimental em face da decisão exarada pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial manejado do acórdão confirmatório da sentença, não importa nulidade, tendo em vista o princípio da voluntariedade recursal. Em verdade, notadamente no que se refere aos recursos de natureza extraordinária, que possuem requisitos de admissibilidade próprios, a viabilidade da interposição deve ser avaliada pelo patrono da parte, sendo que a sua eventual inércia não denota abandono da causa, nos moldes do preconizado pelos impetrantes, e nulidade processual por cerceamento de defesa.

8. A ausência de ouvida da defesa após a ratificação da denúncia pelo *Parquet* não revela nulidade, pois já teria sido ofertada defesa prévia. Em rigor, o Ministério Público não foi intimado a ratificar a denúncia, pois apenas foi dada vista dos autos à acusação após o declínio da competência, não restando configurada violação ao princípio da paridade de armas. Ademais, ao contrário dos precedentes colacionados no bojo da impetração, a incompetência superveniente foi reconhecida pelo Colegiado de origem antes do recebimento da incoativa, não tendo havido ratificação do recebimento da peça acusatória pelo Juízo de 1º grau.

RHC 138752 / PB

9. Além disso, o contexto fático-comprobatório dos autos não foi alterado após a remessa do feito ao Juízo de 1º grau, tendo o órgão ministerial apenas ratificado os termos da denúncia ofertada perante o Tribunal de Justiça, sem que tenha sido acrescido nenhum elemento de convicção do qual o réu não tivesse ciência quando da abertura de prazo para defesa preliminar. Outrossim, a própria impetração narra que tal manifestação judicial teria enfrentado detidamente todos os fundamentos da peça exordial, tendo o então procurador combatido individualmente cada conduta imputada ao réu.

10. Hipótese na qual o Defensor Público ratificou as razões da defesa preliminar, o que, contudo, não redundou em qualquer prejuízo ao direito de defesa do acusado, pois as razões da acusação, repita-se, permaneceram inalteradas, sendo que essas já haviam sido rechaçadas na manifestação inicialmente oferecida. Mais: por terem escopo e amplitude semelhantes, apresentada defesa preliminar, não se mostra razoável exigir ulterior manifestação nos moldes do art. 396-A do CPP. Ainda, o acusado, a despeito de ter sido citado pessoalmente, permaneceu inerte; porém, quando do seu interrogatório, foi acompanhado pela advogada por ele constituída, sendo-lhe facultado alegar eventual nulidade na atuação da Defensoria Pública, tendo permanecido silente até o manejo do *writ* em análise.

11. Se após a fase instrutória, na qual foi preservado o direito de defesa do réu e o pleno exercício do contraditório, foi proferida sentença condenatória nos autos, eventual irregularidade no procedimento não inquina o feito de nulidade, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual, não configurando, ainda, ofensa ao *due process of law*.

12. Malgrado tenha sido tema de intensa discussão doutrinária e dissenso jurisprudencial, a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória

RHC 138752 / PB

de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Na hipótese em apreço, o Magistrado processante externou as razões pelas quais concluiu pela continuidade da persecução penal, sem que se possa falar em violação do art. 93, IX, da Constituição. Precedente.

13. O acórdão proferido no julgamento do apelo não padece de nulidade, porquanto enfrentou todas as teses defensivas, tendo concluído pela procedência da acusação com base nos elementos probatórios amealhados aos autos.

14. Ordem não conhecida”.

Essa é a razão por que se insurge a defesa do recorrente, reiterando a existência das nulidades aventadas perante o Superior Tribunal de Justiça, vale dizer: a deficiência da defesa técnica realizada no curso do processo; a nulidade decorrente do fato de o juízo de primeira instância ter intimado o Ministério Público para ratificar a denúncia ofertada em segundo grau (foro competente à época) e não ter oportunizado à defesa a ratificação da defesa prévia; e a deficiência na fundamentação do recebimento da denúncia, já que teria sido omissa em analisar os argumentos deduzidos na defesa prévia.

Pois bem, pelo que há no acórdão recorrido, não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que impulse o acolhimento do recurso. Com efeito, a decisão ora hostilizada encontra-se suficientemente fundamentada, estando justificado o convencimento formado.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em um primeiro momento, que as nulidades deduzidas nesse recurso não foram objeto de cognição pelo Tribunal de Justiça local, obstando, assim, sua apreciação originária, sob pena de incorrer em supressão de instância. Porém, em um segundo momento, a Corte analisou as supostas nulidades, rechaçando-as.

Logo, não há impedimento para a análise dessas questões.

RHC 138752 / PB

Fixada essa premissa, para melhor estruturar o raciocínio, analiso as teses da defesa em tópicos separados.

I) Violação do princípio da paridade de armas.

Rememoro que o recorrente, ainda na qualidade de Prefeito municipal de Barra de Santana/PB, foi denunciado em 10/7/12 ao Tribunal de Justiça da Paraíba por crime de responsabilidade (DL nº 201/67).

Antes mesmo que a exordial acusatória e a resposta da defesa fossem analisadas por aquele Tribunal, a perda da prerrogativa de foro por exercício de função do acusado acarretou a remessa do feito para o Juízo primeiro grau, que, por sua vez, intimou o Ministério Público para ratificação da denúncia apresentada em grau superior, passando, na sequência, à análise do seu recebimento, sem, contudo, oportunizar ao patrono a ratificação da defesa prévia.

Esse é o motivo pelo qual o recorrente entende ter sido vilipendiado seu direito de defesa, bem como o princípio da paridade de armas.

Não se nega que o Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB não andou na melhor trilha processual quando intimou o **Parquet** estadual para ratificar a denúncia apresentada em grau superior e não fez o mesmo em relação à defesa do acusado por força do **par conditio**, desprestigiando, assim, o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV).

Todavia, como já assentou o Supremo Tribunal de Federal,

*“[a] disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’ (CPP, art. 563 – grifei). Esse postulado básico – ‘pas de nullité sans grief’ – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes” (HC nº 93.921-AgR/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 1º/2/17).*

RHC 138752 / PB

Como já tive a oportunidade de consignar, além da arguição oportuna tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, presente no art. 563 do Código de Processo Penal (v.g. AP nº 481-EI-ED/PA, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 12/8/14).

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia ofertada no Tribunal de Justiça local foi apenas ratificada pelo **Parquet**, não tendo sido acrescentado, contudo, qualquer fato ou argumento ao quadro fático-probatório reportado na denúncia original de que a defesa do recorrente não tivesse ciência quando da apresentação da defesa prévia.

Dessa forma, verifico que o recorrente não logrou demonstrar a existência de prejuízo capaz de macular a decisão do juízo de primeiro grau, que recebeu a denúncia tão logo ratificada pelo Ministério Público.

Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“Como já consignado, o recorrente foi originariamente denunciado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, porque à época da denúncia exercia o cargo de Prefeito Municipal de Barra de Santana/PB. Intimado, o réu apresentou defesa preliminar no âmbito da Corte Estadual. Todavia, com o término do mandato eletivo do réu e, conseqüentemente, da perda de foro por prerrogativa de função, o Tribunal de Justiça encaminhou os autos à primeira instância para o prosseguimento do feito, antes mesmo do recebimento da denúncia.

Nesse contexto, o juízo de primeira instância encaminhou os autos ao Ministério Público, que ratificou os termos da denúncia e requereu o prosseguimento do feito. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida, já que a defesa prévia já havia sido apresentada, sem que nenhum fato novo fosse acrescido.”

Portanto, acolher a pretensão da defesa nesse particular apenas

RHC 138752 / PB

potencializaria “a forma pela forma”, que não deve ser prestigiada, pois, “se do vício formal não deflui prejuízo, o ato deve ser preservado” (HC nº 114.512/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de de 8/11/13).

Nesse sentido: RHC nº 109.847/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/11.

Mesmo que superadas essas questões, vale destacar, **mutatis mutandis**, o entendimento da Corte no sentido de que “a superveniência de sentença condenatória, que denota a viabilidade da ação penal, prejudica a preliminar de nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia” (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 12/2/10).

Destaco ainda:

“*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 514 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PREJUDICADA.

1. A ausência da notificação prévia de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal constitui vício que gera nulidade relativa e deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes.

3. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a defesa prévia à denúncia prevista no art. 514 do Código de Processo Penal tem por objetivo proporcionar ao réu, funcionário público, a possibilidade de impedir a tramitação de ação penal baseada em acusação infundada. Superveniência da sentença condenatória. Alegação de prejuízo prejudicada, pois a

RHC 138752 / PB

denúncia foi confirmada com a procedência no exame do mérito da ação penal.

4. Ordem denegada” (HC nº 111.711/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 5/12/12).

II) Deficiência na fundamentação do recebimento da denúncia.

Segundo a defesa do recorrente, no recebimento da denúncia, não se atendeu ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, inciso IX), uma vez que a decisão teria sido proferida de forma genérica e sem enfrentamento das teses defensivas.

Todavia razão não lhe assiste.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB assim fundamentou o recebimento da denúncia:

“Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de Manoel Almeida de Andrade, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei nº 201/1967.

O denunciado foi notificado e apresentou resposta à acusação, conforme se verifica às fls. 175/197.

Com vista dos autos, o representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia e requereu o prosseguimento do feito (fls. 586).

Analisando-se a defesa apresentada, verifico que não foram arguidas preliminares, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Quanto à excludente de ilicitude alegada (estado de necessidade), não estão demonstrados os elementos necessários a sua configuração, nos termos do art. 24 do Código Penal. De todo modo, não resta provada nos autos a existência de fato ou fundamento jurídico hábil a possibilitar a absolvição sumária do denunciado ou suficiente para impossibilitar o recebimento da denúncia anteriormente oferecida.

Portanto, verificando o preenchimento dos requisitos formais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e estando presentes suficientes indícios da autoria imputada e

RHC 138752 / PB

prova da materialidade delitiva, **RECEBO A DENÚNCIA.**

Cite(m)-se o(a)(s) denunciado(a)(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o(a)(s) de que lhe(s) será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s), caso permaneça(m) inerte(s)” (grifos da autora).

Embora sucinta, **o que não se confunde com ausência de motivação**, a decisão reportou preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que haveria justa causa para a deflagração da ação penal em relação à conduta do recorrente, tipificada no inciso XIII do art. 1º do DL nº 201/67.

Como se sabe, a fase processual do recebimento da denúncia não é de cognição exauriente, mas de mero juízo de delibação e, como salientado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, “não se pode (...) confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal” (Inq nº 4.022/AP, Segunda Turma, DJe de 22/9/15)

Nesse sentido: RHC nº 129.043/PR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26/10/16.

De outra parte, este Supremo Tribunal já decidiu que

“o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório” (HC nº 70.7763/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso Mello, DJ de 23/9/94).

Descabe cogitar, por fim, a invalidação do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação quando já há sentença penal condenatória confirmada em grau recursal, pois, como já sinalizou a Corte, isso seria logicamente incompatível com o princípio da instrumentalidade. Confira-se:

RHC 138752 / PB

“Penal e processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Sonegação fiscal – art. 1º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. Recebimento da denúncia. Ausência de fundamentação de tema suscitado pela defesa (inexistência do elemento subjetivo – dolo). Improcedência: Fundamentação sucinta, que não se confunde com a ausência de fundamentação. Superveniência de sentença condenatória recorrida. Ausência de espaço para anular o recebimento da denúncia” (HC nº 111.127/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/5/13)

III) Deficiência da defesa técnica realizada no curso do processo.

Segundo a defesa, o recorrente foi condenado em processo no qual não teve oportunidade de influir devidamente na formação de convicção do julgador por deficiência de defesa técnica, uma vez que foram cometidas falhas de defesa no curso do processo.

Todavia, como ficou destacado no voto condutor do acórdão recorrido,

“além da comprovação do prejuízo suportado pela parte, esta Corte Superior de Justiça, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entend[er] que a nulidade deve ser oportunamente alegada, não sendo razoável admitir que a ilegalidade de ato processual praticado ainda no início da persecução penal venha a ser questionada em sede de *habeas corpus* impetrado perante esta Corte, após os sucessivos defensores que atuaram na causa terem permanecido silentes.

Ora, diante da necessidade de preservação da segurança jurídica, a mudança dos patronos constituídos pelo réu não justifica que atos há muito praticados e que não foram oportunamente impugnados sejam diretamente submetidos ao crivo deste Tribunal, sob alegação de deficiência de defesa.

Ainda, a Súmula/STF n. 523 preleciona que, ‘no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua

RHC 138752 / PB

deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu'.

Além disso, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que 'a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu' (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não restou demonstrado na hipótese em apreço.

(...)

Ademais, o simples fato de o antigo defensor do réu não ter logrado interpor agravo regimental em face da decisão exarada pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial manejado do acórdão confirmatório da sentença não importa nulidade, tendo em vista o princípio da voluntariedade recursal. Em verdade, notadamente no que se refere aos recursos de natureza extraordinária, que possuem requisitos de admissibilidade próprios, a viabilidade da interposição deve ser avaliada pelo patrono da parte, sendo que a sua eventual inércia não denota abandono da causa, nos moldes do preconizado pelos impetrantes, e nulidade processual por cerceamento de defesa" (fls. 349 a 351).

Esse raciocínio não fere a jurisprudência da Corte segundo a qual "a nulidade por deficiência na defesa do réu só deverá ser declarada se comprovado o efetivo prejuízo. Esse entendimento está, ainda, preconizado na Súmula nº 523/STF, que assim dispõe: 'No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'" (HC nº 110.820/ES, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 25/6/12).

De outra parte, a alegação de deficiência técnica no curso do processo não encontra respaldo nos autos. Bem ou mal, consoante afirmou o próprio recorrente, houve apresentação de defesa prévia, recurso de apelação, recurso extraordinário, não admitido, e recurso especial, que, rejeitado, foi defendido em agravo ao Superior Tribunal de

RHC 138752 / PB

Justiça, sendo certo, ademais, que o insucesso no manejo dos recursos não conduz automaticamente à conclusão de que a defesa do réu teria sido deficiente.

Por outro lado, não constitui deficiência de defesa, como pretendido pelo recorrente, a notícia de que seus antigos defensores teriam desistido do recurso especial.

Como efeito, a interposição de recurso é ato processual voluntário e facultativo (princípio da voluntariedade), cuja desistência não implica, **per se**, o reconhecimento de incúria por parte da defesa.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

“Habeas corpus. Processual penal. Nulidade. Não interposição de recurso pelo patrono constituído, que não renunciou ao mandato. Ato processual voluntário e facultativo. Ônus não exercido. Inexistência de abandono da causa. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. 1. O simples fato de a advogada constituída não haver interposto, em ação penal, recurso de apelação contra a decisão condenatória, não importa desídia do defensor, nem cerceamento de defesa. 2. A interposição de recurso é ato processual voluntário e facultativo, cujo não exercício não implica, *per se*, o reconhecimento de abandono da causa. 3. Habeas corpus denegado” (HC nº 110.592/RS, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 21/6/12).

“**Habeas Corpus**. 2. Alegação de nulidade em razão da não interposição de recurso pela Defensoria Pública contra o acórdão que negou provimento à apelação. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Princípio da voluntariedade dos recursos 4. Ordem denegada” (HC nº 104.166/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/3/11).

“AÇÃO PENAL. Defesa. Cerceamento. Não caracterização. Não interposição de recurso pelo patrono constituído que não renunciou ao mandato. Ato processual

RHC 138752 / PB

voluntário e facultativo. Ônus não exercido. Inexistência de abandono da causa. Constrangimento ilegal não caracterizado. HC denegado. O simples fato de o advogado constituído não ter interposto, em ação penal, recurso de decisão interlocutória, não significa desídia do defensor, nem cerceamento de defesa” (HC nº 90.102/PA, Segunda Turma, da relatoria do Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 8/6/07).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
É como voto.

04/04/2017

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.752 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, estou acompanhando integralmente. Permito-me realçar dois pontos que deste acórdão robusto do eminente Ministro Dias Toffoli se projetam, na verdade, para a compreensão de um conjunto expressivo de casos.

Um deles é a incidência da ausência de prejuízo, do *pas de nullité sans grief*, que significa precisamente uma percepção substancialista do exame que está sendo feito, tal como aqui se deu.

E o outro, o eminente Relator chamou a atenção - e de modo escorreito - de que, na realidade, abriu-se a oportunidade para o Ministério Público ratificar, eventualmente, e até trazer algumas achegas diferentes em relação à peça inicial. Não o fez. Ora, abrir, por simetria, tal fase também à defesa seria, como Vossa Excelência aqui disse, a forma pela forma, porque não houve, substancialmente, nenhuma alteração.

Portanto, realçando esses dois aspectos que também chamaram a minha atenção na análise da matéria, acompanho integralmente o eminente Relator.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 138.752

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE

ADV.(A/S) : TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA (47823/DF, 19533/PB)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 4.4.2017.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária